



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de nº 37/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de Crédito com, a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO:

VEREADOR Jose Antonio Rodrigues – MDB
VEREADOR Antônio Marcos da Silva - PT

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 37 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade.

Às fls. 02/03 encontra-se a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo explicitando os motivos do projeto. Às 04/05 eis os termos da Lei a ser submetida aos nobres vereadores. A estimativa de impacto financeiro encontra-se às fls. 07/08 e a declaração do ordenador de despesas às fls. 09. Das fls. 10 às 28 há documentos relacionados à Carta Consulta enviada pelo Poder Executivo ao banco Caixa Econômica Federal.

PROTOCOLO Nº 01501 / 2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 12/11/2018 HORA: 16:09
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 37/2018 Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa

1

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



Adveio o Parecer jurídico nº 089/2018 às fls. 29/32 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 67, inciso II, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *“proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretarem responsabilidades para o erário Municipal.”*

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Em ÂMBITO NACIONAL, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece parâmetros e restrições relativos aos gastos públicos e no § 1º do art. 1º aduz o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,



operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (DESTAQUES NOSSOS)

Como se depreende da análise de tal dispositivo, a LRF objetiva promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os valores disponíveis para tanto.

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a mesma lei estabelece critérios para que sejam implementadas ações governamentais que acarretem aumento de despesa, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Do disposto denota-se que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e (2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

A estimativa de impacto financeiro é requisito necessário para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental ou quando a ação de necessitar de aprovação legislativa.

Não obstante a exigência de estimativa de impacto financeiro, a lei exige ainda uma declaração do ordenador de despesas.

O ordenador de despesa é aquele que tem, por delegação ou não, o dever de autorizar os empenhos e pagamentos. É de sua responsabilidade o ateste de que os atos estão de acordo com as normas legais, antes da efetiva realização.

E dentre as normas legais de adequação está a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A Lei Orgânica do Município vai ainda mais afundo ao ressaltar que nenhum projeto que crie ou aumente despesa deve ser sancionado se não houver indicação expressa dos recursos cobrir os novos encargos:

ARTIGO 52 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, é necessária a aferição prévia da capacidade financeira do município para suportar novas despesas, devendo haver, inclusive, indicação de recursos próprios para atender a finalidade determinada.

Sendo os Poderes Públícos observadores precípuos da Lei, incumbe a eles a verificação dos requisitos legais para a prática de determinado ato. Nisto, compete também ao Poder Legislativo verificar se os projetos propostos cumprem requisitos legais para tramitação e aprovação.

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, ambos os vereadores que a esta subscreve opinam pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o nosso VOTO.

Cordeirópolis, 12 de novembro de 2018.


Jose Antônio Rodrigues
Vereador - MDB


Antônio Marcos da Silva
Vereador - PT